

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1644993-65.2011.8.19.0004

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

EMBARGANTE: CLARO S/A

EMBARGADA: CATIA REGINA COLARES DE SOUZA

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por empresa concessionária de serviços de telecomunicações, alegando omissão do acórdão quanto à fixação de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação por danos morais.

2. Sentença de primeiro grau condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data da sentença.

3. Acórdão de segunda instância alterou apenas o valor da indenização, mantendo os demais termos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido apresentou omissão, obscuridade ou contradição quanto à fixação de juros de mora e correção monetária sobre a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, pois a sentença fixou expressamente os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, mantidos pelo acórdão.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração não providos.

Tese de julgamento_: "1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão quanto à fixação de juros de mora e correção monetária sobre a condenação por danos morais. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1644993-65.2011.8.19.0004, em que é Embargante CLARO S/A e Embargada CATIA REGINA COLARES DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.

¶

Trata-se de embargos de declaração oposto por CLARO S/A, sustentando, em síntese, ter o acórdão silenciado em relação a correção monetária e juros de mora, incidentes sobre a condenação.

Este o debate.

Inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida (art. 1022, do CPC).

A sentença estabeleceu a condenação da parte ré, ora embargante, ao pagamento de danos morais, e fixou juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária a partir da data da sua prolação.

Em segunda instância, houve alteração apenas em relação ao montante indenizatório, subsistindo os demais termos da sentença.

Por tais razões, nada há a ser suprido.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora